

**Roubo majorado - Utilização de canivete - Concurso de pessoas - Confissão dos réus - Declaração da vítima - Reconhecimento pessoal - Valor probante - Crime consumado - Sentença mantida**

Ementa: Apelação criminal. Roubo duplamente majorado. Livre confissão dos réus e reconhecimento da vítima. Delito caracterizado. Majorantes do concurso de agentes e emprego de arma. Comprovação. Recurso não provido.

- A confissão realizada sem erro ou coação constitui elemento extremamente valioso na formação do convencimento do julgador, sendo apta a lastrear um decreto condenatório, máxime quando corroborada pela palavra da vítima que, sem hesitação, reconheceu dois dos autores do crime, pela prova testemunhal e, sobretudo, pela apreensão do dinheiro subtraído pelos três criminosos pouco depois do delito.

- Se, na prática do crime, os agentes usaram uma arma branca, devidamente apreendida, devem ser condenados pelo crime de roubo duplamente majorado.

- Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.13.021509-2/001**  
**- Comarca de Contagem - 1º Apelante: M.M.M. - 2º**  
**Apelante: T.S.M. - Apelado: Ministério Público do Estado**  
**de Minas Gerais - Vítima: E.R.C. - Corréu: E.S. - Relator:**  
**DES. EDUARDO BRUM**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2014. - *Eduardo Brum*  
- Relator.

## Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - E.S., T.S.M. e M.M.M., já qualificados nos autos, foram denunciados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Segundo a exordial, no dia 31.03.2013, por volta das 14h54min, na Av. Água Branca, Bairro Água Branca, na referida Comarca, os réus, agindo em comunhão de esforços, previamente conluídos, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, coisas alheias móveis pertencentes à vítima E.R.C.

Apurou-se que o denunciado T. ingressou na Padaria C., [...], onde comprou cigarros, a fim de melhor observar o local, sendo que, na sequência, se dirigiu à entrada do estabelecimento, ficando de vigia, enquanto seu comparsa E. adentrou o lugar e, mostrando parcialmente um canivete que levava na cintura, se aproximou da vítima E., que se encontrava no caixa, anunciando o roubo, ordenando que abrisse a máquina registradora, o que foi feito. Em seguida, E. apoderou-se da quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) que ali se encontrava e deixou a padaria, embarcando, junto com o cúmplice T., no veículo Fiat/Uno, de cor azul, em cuja direção se encontrava a denunciada M., aguardando para dar fuga à dupla.

Após o roubo, a vítima acionou a Polícia Militar, ocasião em que uma guarnição culminou por abordar o tal Fiat/Uno em um semáforo, verificando que o veículo era ocupado pelos denunciados, estando M. na direção do carro, ao passo que E. e T. ocupavam os bancos dos passageiros. Em poder dos denunciados, foi arrecadada a importância subtraída, a qual já havia sido dividida entre os envolvidos, estando cada qual com a parte do dinheiro roubado, verificando-se, outrossim, que, no interior do aludido automóvel, se achava a arma usada para intimidar a vítima.

Os autores confessaram o envolvimento no roubo, admitindo que estavam previamente ajustados para a prática do assalto, sendo o trio, então, preso em flagrante delito, reconhecendo a vítima os dois homens que o assaltaram, T. e E., bem como o veículo Fiat/Uno, no qual ambos empreenderam fuga após o roubo.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, impondo a cada um deles a pena privativa de liber-

dade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa (f. 371/373).

Os increpados foram pessoalmente intimados da r. sentença (f. 378, 379 e 380) e, irresignados, dois deles interpuseram recursos de apelação.

Em suas razões, M. postula a desclassificação do delito para a modalidade tentada, ao argumento de, a despeito de ter participado do roubo, não ter praticado nenhum tipo de violência contra a vítima, além de o dinheiro subtraído ter sido integralmente devolvido. Alternativamente, requer a redução das penas e abrandamento do regime (f. 396/397).

T., por sua vez, pugna pela absolvição por ausência de provas sobre sua participação no evento. Subsidiariamente, pede a desclassificação para a modalidade tentada, aplicação de pena mínima e substituição por restritivas de direitos (f. 409/412).

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (f. 398/400 e 415/420).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (f. 421/427).

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A materialidade delitativa resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 14/18), auto de apreensão (f. 33) e termo de restituição (f. 34).

A autoria, de igual modo, restou inquestionavelmente comprovada, não apenas pelas confissões dos acusados, senão também pelo reconhecimento de E.S. e T.S. pela vítima, indivíduos que realmente estiveram no seu estabelecimento comercial, um para observar bem o local, e o outro, mediante grave ameaça ao proprietário, subtraiu da gaveta da caixa todo o dinheiro lá existente.

Informou o ofendido E.R.C., no APFD, com muita convicção, que:

[...] por volta das 14:10 horas, o declarante encontrava-se em seu estabelecimento comercial, 'Padaria C.', [...] quando entrou um indivíduo, comprou um maço de cigarro e saiu; em seguida, chegou um outro indivíduo falando ao celular que se aproximou do declarante que estava no caixa e anunciou um assalto, exibindo uma arma que parecia um revólver prateado; que o indivíduo exigiu que o declarante abrisse a gaveta da máquina registradora e ele mesmo retirou todo o dinheiro, cerca de cento e cinquenta reais; devido à grave ameaça da arma que ele portava o declarante não teve como reagir e deixou que ele pegasse o que quisesse; que o indivíduo deixou o estabelecimento correndo quando então o declarante saiu para a rua quando ainda pôde ver um veículo uno de cor escura evadindo; que uma pessoa que passava na rua no momento falou ao declarante que os dois envolvidos haviam entrado no veículo uno; que o declarante acionou uma viatura que passava pelo local que rastreamento e localizaram os indivíduos identificados por E.S. e T.S.M., os quais estavam no interior do veículo uno, cor azul, [...], conduzido

por M.M.M.; que no interior do veículo foi localizada certa quantia em dinheiro bem como o canivete que teria sido a arma usada no roubo; que o declarante reconhece o conduzido E.S., alto, de trajas escuros, como sendo o indivíduo que praticou o roubo e que lhe exibiu a arma; que reconhece T.S.M. como sendo o indivíduo que entrou primeiro na padaria e comprou o cigarro somente para verificar o ambiente para o roubo; que quanto à conduzida M., que dirigia o veículo na fuga dos dois indivíduos, o declarante não a viu, não tendo como reconhecê-la como autora do roubo [...] (f. 05 - destaque).

O réu E.S., também no APFD, confessou livremente a sua conduta criminoso, deixando claro que o delito foi previamente arquitetado pelos três indivíduos:

[...] nesta data, em companhia de seus conhecidos, M. e T., combinaram de praticar um roubo; que M. estava com um veículo Fiat Uno, cor azul, alugado; que ao passarem pela Avenida Água Branca depararam com uma padaria e decidiram que ali cometeriam o crime; que T. entrou primeiro na padaria e observou o local e saiu; que em seguida o declarante entrou armado com um canivete, se aproximou do caixa e exigiu que a vítima abrisse a gaveta; que o declarante não chegou a tirar o canivete do bolso, somente colocou a mão dentro do bolso, mas não exibiu a arma; que o próprio declarante retirou o dinheiro da gaveta da caixa registradora, cerca de cento e cinquenta reais; que M. aguardava na rua na condução do veículo Fiat Uno; que evadiram do local e dentro do veículo dividiram o dinheiro, tendo este ficado com quarenta reais; que foram apreendidos dois aparelhos celulares, sendo um de marca LG e outro Nokia; que quanto a carteira de identidade encontrada pelos militares no interior do veículo, alega que não conhece a pessoa de H., que ele seria a pessoa que teria alugado o carro junto com M.; alega o declarante que trabalha como pintor e gesso e não precisa roubar, que foi um momento de fraqueza [...] (f. 07 - destaque).

A ré M. também confessou o crime, apesar de ter afirmado que não concordava com o roubo. De todo modo, levou os parceiros ao local e lhes deu fuga, bem como recebeu parte do produto do crime (f. 08).

Declarações idênticas prestou o corréu T., indicando com clareza a prévia combinação deles para a prática do roubo na referida padaria, culminando por confessar livremente a sua participação nos fatos:

[...] que o declarante entrou no estabelecimento e procurou por cigarros para observar o local; que em seguida E. entrou e anunciou o roubo, pegando o dinheiro do caixa; que tinha conhecimento que E. portava um canivete; que de posse do dinheiro evadiram no veículo conduzido por M.; que dividiram o dinheiro em três partes, tendo o declarante ficado com quarenta reais [...] (f. 09 - destaque).

Na instrução criminal, os réus mantiveram a mesma versão da fase indiciária, não deixando dúvidas de como tudo se deu (f. 333/338).

O vitimado E.R.C. também ratificou suas informações e, mais uma vez, em Juízo, reconheceu sem nenhuma hesitação os acusados E. e T. como os indivíduos que estiveram em seu estabelecimento comercial (f. 339).

Como se percebe, a confissão realizada sem erro ou coação constitui elemento extremamente valioso na formação do convencimento do julgador, sendo apta a lastrear um decreto condenatório, máxime quando corroborada pela palavra da vítima, que, sem hesitação, reconheceu dois dos autores do crime, pela prova testemunhal e, sobretudo, pela apreensão do dinheiro subtraído pelos três criminosos pouco depois do delito.

Malgrado a clareza da prova, a nobre defesa técnica da ré M. visou minorar-lhe a situação no processo. Todavia, não há falar em participação de menor importância, pois M. foi essencial ao deslinde do crime. Afinal, alugou um carro com intenção de colocá-lo a serviço do crime; dirigiu-se ao local escolhido por todos; permaneceu dentro do veículo em local pouco mais afastado, enquanto os outros comparsas seguiram em direção à padaria; consumado o fato, ela lhes deu fuga imediata, e só foram abordados pela polícia porque parados num semáforo, não sem antes dividir o dinheiro.

Também a participação de T. foi por demais incisiva. Sem dúvida, colaboração melhor do que esta para a realização de um roubo em uma padaria de pouco movimento é difícil de se encontrar. Decisiva a sua atitude de, primeiro, entrar no estabelecimento comercial, e, de modo simulado, adquirir um maço de cigarro, voltar à rua para noticiar ao executor que o local estava livre para o roubo. Mesmo não praticando a ostensiva grave ameaça, concorre de igual modo para o crime e por todo ele responde.

Outrossim, não há falar em tentativa, pois houve inequívoca inversão da posse (dinheiro do caixa para a posse dos réus), com tempo suficiente, inclusive, para divisão entre os três agentes. Ademais, foram abordados já longe do palco dos fatos.

Igualmente caracterizadas ambas as majorantes, pois o delito foi cometido em concurso de pessoas e com a utilização de uma arma branca, devidamente apreendida pela polícia ainda na posse dos réus.

Quanto às penas, devem ser mantidas, no mínimo legal para todos, não podendo ser reduzidas nem com a inequívoca atenuante da confissão espontânea (orientação da Súmula nº 231 do agosto STJ).

Deve o regime ser mesmo o semiaberto, pois os réus são primários, e as penas ficaram entre quatro e oito anos de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Não há falar em substituição da pena corporal por restritivas, não só pelo *quantum* acima de quatro anos, mas pelo fato de o crime envolver violência e grave ameaça (art. 44 do Código Penal).

Isso posto, acompanho o parecer e nego provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e DOORGAL ANDRADA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...